

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11020.001668/90-64
Recurso nº : 112.642
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1987 a 1989
Recorrente : COLMAGI S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.278

DESPESAS OPERACIONAIS - A utilização de documentos ideologicamente falsos, com o propósito deliberado de conferir suporte contábil a despesas efetuadas a título de prestação de serviços, constitui fraude e dá ensejo à aplicação de multa qualificada.

PROCESSOS DECORRENTES - Aplica-se aos mesmos a solução adotada no processo matriz, salvo se, como no caso da Contribuição Social do exercício de 1989, não houver como prosperar o lançamento, *in casu* em virtude da superveniência da Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto COLMAGI S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUN 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

Recurso nº : 112.642
Recorrente : COLMAGI S/A - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão singular:

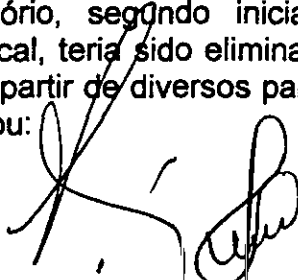
“Trata-se de impugnação interposta pela epigrafada contra a exigência de crédito tributário consubstanciado em Autos de Infração relativos a IRPJ, PIS Dedução IR, Contribuição Social e IRF, e que dizem respeito a fatos geradores ocorridos em 31.12.86, 31.12.87 e 31.12.88. A fiscalização, considerando que a autuada agira em flagrante intento doloso aos cofres públicos, fez incidir multa qualificada de 150% sobre o imposto e contribuições devidos.

2. De acordo com o Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, juntado às fls. 242/253, a empresa valeu-se da utilização de documentos fiscais inidôneos, fornecidos ou intermediados pelo Sr. Eliseu Artur Reis Bianchessi, sócio majoritário da empresa de auditoria responsável pelo acompanhamento das contas da COLMAGI. Em contrapartida, o mesmo faria jus a uma “comissão” calculada sobre os valores daqueles documentos fiscais. O enquadramento legal da exação relativa ao IRPJ teve por base o disposto nos arts. 712, 72 e 73 da Lei 4.502/64; arts. 156, 157, 158, 165, 172, 183, 174 e 387, I e 743, incs. I, II, IV do RIR/80.

3. Em suma, em cada um dos exercícios, foram os seguintes os valores objetos de glosa:

- Exercício de 1987 - 2º Semestre de 1986

Cz\$ 25.000.000,00, correspondente à fatura 2395 emitida por EAB - Administradora de Bens Ltda., também de propriedade do Sr. Eliseu Bianchessi, a título de honorários profissionais referentes a estudo da viabilidade da abertura de capital, cujo relatório, segundo inicialmente informado no decorrer da ação fiscal, teria sido eliminado (fls. 66). Além do valor exacerbado (a partir de diversos parâmetros) do serviço, a fiscalização consignou:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64

Acórdão nº : 105-12.278

a) que a EAB também fornecera, no mesmo exercício, documentos para duas outras empresas, tudo totalizando Cz\$ 70.000.000,00, receita esta que teve como contrapartida custo, em igual montante, representado por notas fiscais "frias" fornecidas por empresas sediadas em São Paulo (de modo que a EAB restou dispensada do recolhimento do IR), quais sejam: INILAN EDITORIAL E GRÁFICA LTDA., ITIBAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., BÚFALO CIA. DE PARTICIPAÇÕES, e SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR;

b) quanto à "quitação" da fatura, foram contabilizadas diversas parcelas (duplicatas), sendo que a primeira, no valor de Cz\$ 3.000.000,00, corresponderia à "comissão" de 12% paga ao Sr. Bianchessi; apenas esta duplicata, mais outra de Cz\$ 1.750.000,00, foram pagas mediante cheque; as demais foram pagas por caixa, "o que não é um procedimento usual da empresa, e nem mesmo de outras, para pagamento de valores elevados"

c) que dois cheques, um de Cz\$ 450.000,00, outro de Cz\$ 2.446.300,00, embora registrados como entrada de caixa, foram compensados em agência bancária em Uruguaiana/RS, sendo que em 10.04.87 foi adquirido, nesse município, imóvel pela fiscalizada; os autuantes manifestaram "absoluta convicção" de que os referidos cheques, além de fazer parte da transação do imóvel (parcela "por fora"), serviram para "engordar" indevidamente o saldo de caixa em 13.04.87, de sorte a dar suporte de caixa para o registro de pagamento de título no valor de Cz\$ 1.750.000,00.

d) em 21.08.87 foram registrados como entrada de caixa dois cheques nos valores Cz\$ 1.000.000,00 e Cz\$1.100.000,00, ambos depositados em contas de dois titulares pessoas físicas, o que teria propiciado respaldo de caixa para dar suporte ao pagamento de documentos frios.

- Exercício de 1988 - Período-base de 1987

Cz\$ 20.000.000,00, correspondente a pagamento em favor de Inilan Editorial e Gráfica Ltda., empresa sediada em São Paulo/SP, que, conforme Relatório Fiscal de fls. 69/76, não estava capacitada operacional e administrativamente para fornecer os serviços e produtos assinalados, destacando-se que cheque no valor de Cz\$ 3.000.000,00 diria respeito à "comissão" de 15% paga em favor do Sr. Bianchessi.

- Exercício de 1989 - Período-base de 1988

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

Cz\$ 250.000.000,00, correspondente as quantias de Cz\$ 100.000.000,00 e Cz\$ 150.000.000,00, relativas a "assessoria na implantação de controles por sistema de computação", conforme notas emitidas por Uniagro - União Agroindustrial e Participações Ltda., a qual não contava, segundo verificado em diligência fiscal, com qualquer pessoa habilitada a prestar esse tipo de serviço (acrescentou-se que, pelo fato de a empresa possuir expressivo prejuízo, nada pagou de IRPJ). A propósito do referido dispêndio, a fiscalização consignou:

- dos pagamentos efetuados, dois corresponderiam à "comissão" de 15%: Cz\$ 15.000.000,00 e Cz\$ 22.500.000,00 (pagamentos por caixa); quanto ao primeiro, verificou-se que o boletim de caixa, olhado contra a claridade, registra "Bradesco-Campiglia Bianchessi & Cia. Ltda." E, posteriormente, "N/pgto por conta Nota 011 Uniagro Ltda."; quanto ao segundo pagamento, a fiscalização alude ao recibo bancário Bradesco, fls. 167) para crédito, no mesmo dia, na conta de Bianchessi & Cia. Auditores, o qual, nesta última, foi escriturado como entrega do Sr. Eliseu Bianchessi;

- quanto ao pagamento do saldo de Cz\$ 212.500.000,00, o mesmo efetivou-se mediante dois cheques, um de Cz\$ 52.500.000,00, C/C no Banco Meridional S.A., e outro de Cz\$ 160.000,00, c/c no BMC. No verso do primeiro, consta o nº da conta bancária da COLMAGI no outro estabelecimento financeiro, sendo que Cz\$ 52.000.000,00 foi destinado, juntamente com o outro cheque, para aplicação ao portador (operação de estorno, quando do resgate, permitiu identificar expressamente o nº da conta corrente da COLMAGI S/A no BMG).

4 - Na tempestiva impugnação de fls. 274/294, a autuada, relativamente à autuação sobre IRPJ, expendeu, quanto às matérias objeto da exigência, as seguintes considerações:

- Exercício de 1987 (empresa EAB)

- que obteve da empresa EAB uma via adicional do contrato de prestação de serviços, anexado à peça impugnatória, comprovando a efetividade dos serviços;

- os comentários a respeito de operações com terceiros por parte da EAB constituem elementos estranho à esfera de seu conhecimento, pelo que deixa de se manifestar a respeito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001668/90-64

Acórdão nº : 105-12.278

- quanto à modalidade de pagamento parcelado, parte em cheques, parte através da movimentação de caixa, não tem por que o fisco manifestar estranheza, pois deve ser de sua rotina diária a constatação de inúmeras empresas de porte se utilizarem de efetuar o trânsito de valores ingressados e despendidos através da movimentação do caixa como um procedimento de controle financeiro.

- Exercício de 1988 (empresa INILAM)

- trata-se de despesas incorridas com merchandising e publicidade para incrementar a venda de produtos no mercado nacional, cuja efetividade reafirma pela evidência dos registros contábeis e da documentação de suporte da operação na forma preconizada na legislação de regência;

- os serviços prestados, por sua específica natureza de prestação pessoal, nem sempre se traduzem por coisas específicas que possam ser trazidas aos autos, ressaltando, todavia, que o resultado transparece através da boa performance no mercado (maior cadeia de lojas no RS).

- Exercício de 1989 (empresa UNIAGRO)

- consubstanciam despesas com assessoria na implantação de controles por sistema de computação, conforme demonstram documentos anexados à impugnação; a execução de tais serviços permitiram à empresa desenvolver ampla rede de sistemas, capaz de cobrir a quase totalidade das informações geradas por suas atividades;

- possui documentação e efetuou registros que denotam a regularidade da operação face à legislação do IR, não cabendo-lhe perquirir sobre a destinação dada aos recursos de titularidade da contratada, muito menos acerca de eventuais aplicações ao portador.

5- A seguir, a impugnante teceu considerações quanto ao direito de deduzir os gastos incorridos na apuração do IR, espécie tributária que tem sua conformação jurídica delineada pelo art. 153, III, da CF/67 e art. 43 do CTN. Sustentou que a dedutibilidade das despesas incorridas no período-base constitui prerrogativa inafastável, garantida por lei e pelo art. 191 do RIR/80, sendo que as despesas em questão, a par de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64

Acórdão nº : 105-12.278

necessárias e usuais na atividade da empresa estavam comprovadas documentalmente. O procedimento fiscal, desse modo, corresponderia a uma cobrança de IR sobre elementos patrimoniais negativos; além disso, o mesmo funda-se em suposições e juízos subjetivos dos autuantes. Embora a fiscalização houvesse levantado situações e coincidências que levaram a conclusão de que os serviços pagos não foram prestados, não logrou demonstrar que os diretores tenham se apossado dos correspondentes valores. Assim, seria simples juízo, não uma prova, a conclusão dos autuantes a propósito dos cheques relacionados a compra de imóvel em Uruguaiana. Do mesmo modo, entende a impugnante que não há prova bastante do aporte de saldo de caixa.

6 - Em suma, segundo a impugnante, o fisco ter-se-ia valido largamente de presunção, agindo com inconstitucionalidade e ilegalidade. A seguir, teceu extensas digressões a respeito de presunção *homini*, por constituir critério inválido para justificar tributações, de modo que, "a vingar presunções como as dos autos, tábula rasa se estará fazendo, por igual, dos princípios da segurança jurídica e da tipicidade da conduta tributária", aos quais está relacionado o princípio da verdade matéria - *in casu*, o efetivo acréscimo patrimonial. Todavia, advertiu, é preciso também que o titular deste acréscimo haja adquirido a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento. Por fim, a autuada manifestou repulsa pela imposição de multa agravada (150%).

7 - Quanto aos lançamentos reflexos, os mesmos também foram objeto de contestação, tendo a autuada enfatizado aspectos de inconstitucionalidade e se insurgido contra a exasperação da multa de ofício.

8 - Informação fiscal às fls. 337, na qual os autores do procedimento opinam pela manutenção integral do lançamento."

A autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa, através da decisão de fls. 521/528, considerou a ação fiscal como parcialmente procedente, em vista do cancelamento do lançamento correspondente à Contribuição Social.

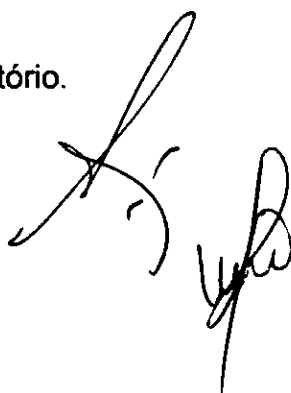
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

Inconformada, tempestivamente, a atuada apresentou as suas razões de recurso de fls. 533/570, onde além de arguir uma preliminar de cerceamento ao direito de defesa, ratificou as suas alegações anteriores de defesa.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 586/596.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

VOTO

Conselheiro **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**, Relator

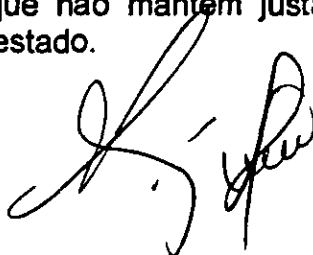
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Preliminarmente, vale esclarecer que ratifico a posição do julgador singular, no sentido de que não cabe à esfera administrativa examinar aspecto constitucional, pelo que não vejo, na hipótese, qualquer cerceamento ao direito de defesa da defendente.

Quanto ao mérito da questão, não tenho como alterar as posições da decisão singular, verbis:

“ 13 - Pretende a impugnante prevaleça o valor probatório de documentos, para cuja emissão concorreu, ainda que indiretamente. Mas, se de um lado é natural que neles queira vislumbrar a representação da verdade real do fato gerador ocorrido, de outro é certo que tais documentos são passíveis de serem contrastados por outros indícios encontrados pela autoridade fiscal.

14 - Ora, as evidências colhidas pela fiscalização vão muito além da não-razoabilidade dos valores despendidos na prestação de serviços: em vários casos, demonstrou, ao rastrear a movimentação financeira das quantias despendidas, que estas não tiveram por efetivas destinatárias as supostas emitentes dos documentos, mas terceiros; ademais, ficou de forma patente demonstrada a incapacidade administrativa e operacional da maioria dessas últimas para a prestação dos serviços. Com efeito, os elementos coligidos pela fiscalização são contundentes ao evidenciar o reiterado emprego de documentos “frios”, assim entendidos aqueles emitidos como nota fiscal ou fatura de serviço, mas eivados de falsidade ideológica; isto é, documentos de teor fictício que não mantêm justa relação com o serviço supostamente prestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

15 - A forma em que está redigido o art. 72 da Lei nº 4.502/64 permite que se utilize o qualificativo de fraude ao ilícito do tipo enfocado nos autos:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou a modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

16 - Por conseguinte, tem-se assente que a litigante agiu de forma dolosa, para, indevidamente, reduzir o montante do imposto devido, pelo que está correta a aplicação da multa fixada no art. 728, II, do RIR/80, relativamente ao IRPJ, e art. 729, II, no que concerne ao IRF.

17 - Convém observar que o imposto devido acima referido é aquele que incidiu sobre uma determinada base de cálculo, não aquela pretendida pela litigante, mas a apurada em competente ação fiscal. Com efeito, às autoridades lançadoras cabem juízos técnicos para decidirem, em função do caso concreto, qual o indício de renda é o mais adequado para servir de base de cálculo para o IR a ser cobrado. Por isso, assevera Aurélio Pitanga Seixas Filho, da Universidade Federal Fluminense, em sua recente monografia "Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário - A Função Fiscal", Forense, 1995, p.33:

"O dever imposto pela lei à autoridade fiscal de controlar o correto pagamento do tributo e de exigir o seu pagamento, quando for o caso, exige que a autoridade administrativa tenha um comportamento *ativo*, no sentido de tomar as iniciativas apropriadas para determinar o valor do tributo, sem para isto ficar dependendo da disposição de colaborar do contribuinte." (p. 49).

18 - Isto posto, convém expender algumas considerações acerca de casos concretos que foram objeto de glosa. O Termo de Verificação que constitui parte integrante da peça de autuação alude, inicialmente, ao caso da empresa EAB, cujo trabalho resultante de suposto contrato de prestação de serviços finalmente veio à lume na fase impugnatória (até então alegava-se destruição da via em poder da autuada), qual seja, o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

documento de fls. 296/330. Da leitura das peças desse documento, percebe-se que, fora aquelas que reproduzem balanços anteriores e análises contábeis triviais de exercícios anteriores, há uma única página (a de nº 19) em que se trata do que seria o objeto do contrato, vale dizer, as perspectivas de expansão do negócio. Ora, ali nada mais há senão que generalidades, jamais podendo justificar o inusitado valor contabilizado, que, conforme bem acentuou a fiscalização, correspondeu no exercício a 65,86% do total dos salários pagos pela empresa.

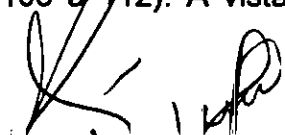
19 - Acrescente-se, com apoio na descrição dos autuantes, haver sido apurada a prática, pela EAB - de propriedade do auditor contábil Eliseu A. Bianchessi -, da concessão faturas frias, para redução fraudulenta do lucro contábil. O mesmo, em nome da EAB, contratou as "empresas frias de São Paulo" por Cz\$ 70.000.000,00, correspondente à "receita" auferida da autuada e de duas outras empresas, conforme assinalado no competente processo administrativo-fiscal.

20 - A propósito, a jurisprudência administrativa vem desde longo tempo confirmando que a legitimidade de uma despesa está condicionada à idoneidade da pessoa indicada como prestadora de serviço:

"PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A ausência de comprovação de que os serviços técnicos especializados foram realmente prestados à empresa que os contabilizou e os apropriou como despesa operacional justifica a glosa imposta, mormente quando, em diligência fiscal realizada junto à emitente dos documentos contabilizados, tenha ficado comprovada a prática de emissão de documentos ideologicamente falsos." (Acórdão nº 101-74.402/83, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

21 - De fato, no que diz respeito especificamente à empresa Inilam Editorial e Gráfica Ltda., supostamente responsável por serviços de mercadologia e publicidade - contrato às fls. 035/037 -, as características da mesma não ensejam qualquer confiabilidade, como se extrai do Relatório de Diligências Fiscais (fls. 075):

"A atividade da empresa seria, apenas, de prestação de serviços. A contabilização da empresa é, por assim dizer, ridícula (vide anexos 106 a 112). À vista dos talonários de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

notas fiscais de serviço, constata-se que estão anuladas cerca de 2/3 (dois terços) dos documentos, estando emitidas as notas fiscais nºs 037, 038 e 040, estando em brando as de nºs 051, 052, 063 e de 077 a 100 (...) A empresa não registra compra e venda de produtos e/ou mercadorias (anexos 113 e 118).”

22 - Quanto à empresa Uniagro - União Agroindustrial e Participações Ltda., com sede em Porto Alegre - RS, a própria razão social por si só desperta dúvidas quanto à possibilidade de prestar serviços na área de informática. Que tal prestação não poderia ter ocorrido, isto se torna claro quando se verifica que a contratada não possuía qualquer pessoa habilitada a executar esse serviço (cf. Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, fls. 251). O fato de a impugnante trazer na fase impugnatória um singelo “plano diretor de informática” (fls. 332/335) nada comprova. Ao contrário, a cabal demonstração da destinação dos pagamentos, como descrito no relatório desta decisão, é que traduz o intento doloso, constituindo, pois, mera evasiva a alegação da autuada de que não lhe cabe perquirir sobre tal destinação.

23 - Em suma, o procedimento fiscal, para o efeito de comprovar a ocorrência de dolo, ou seja, de demonstrar que o sujeito agiu intencionalmente, valeu-se de diversos elementos probatórios, admitidos em Direito.

24 - Antônio Correa, Juiz Federal junto ao DF, aborda a questão nos seguintes termos (“Dos Crimes contra a Ordem Tributária”, Saraiva, 1994, p. 134):

“(…) vê-se que a intenção dos agentes envolvidos no comércio de documentos falsos é atingir o patrimônio público, com a redução de sua receita proveniente das contribuições coativas ou exações impostas às pessoas em geral. A ação finalista é a sonegação e o elemento subjetivo, evitar o pagamento de impostos.”

25 - Farta documentação carreada ao processo não só evidencia como comprova de forma inequívoca o desembolso indevido de recursos da empresa para fins outros que não o pagamento de despesas ou custos operacionais. Resta evidenciado nos autos que a exação não resulta de mera

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11020.001668/90-64
Acórdão nº : 105-12.278

presunção ou suspeita, tendo como base fatos fartamente documentados. Demonstrado está, pois, que a empresa, com o auxílio de auditor externo ("devidamente" comissionado), valeu-se amplamente da utilização de documentos fiscais inidôneos para majoração de custos e desvio de recursos da empresa.

29 - Quanto à base tributável no lançamento do IRF, nada há a reduzir, na medida em que inexistente previsão legal para tal pretensão. No que tange à incidência de multa qualificada, conforme art. 729, inc. II do RIR/80, é inequívoco o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado através do Ac. CSRF/01-0.018/79:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação reflexa na pessoa física dos sócios decorre da tributação decidida no processo matriz contra a pessoa jurídica; comprovada vinculação direta e solidária, do sócio, aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz, é aplicável a multa de 150%."

No resto, as exigências reflexas, face ao princípio de causa e efeito e na ausência de elementos que alterem ao já decidido, devem seguir a posição exposta no processo matriz de IRPJ.

Apenas quanto à incidência da TRD, esta, conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado, deverá ser afastada no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO